



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0001570-50.2021.8.16.0006

2ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba

Apelantes: Daiane Batista Venseslau, Igor Alexandre Padilha e Jackson de Souza.

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Relator: Des. Xisto Pereira.

(I) APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO.

(II) RECURSO INTERPOSTO POR JACKSON DE SOUZA. ALEGADA DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. TESE DE AFASTAMENTO DESSAS QUALIFICADORAS NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO, NÃO PODENDO SER AQUI E AGORA APRECIADA, POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(III) RECURSO INTERPOSTO POR DAIANE BATISTA VENSESLAU. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA DO SEU ENVOLVIMENTO NO CRIME. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO.

(IV) RECURSO INTERPOSTO POR IGOR ALEXANDRE PADILHA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 46 DA LEI Nº 11.343 /2006. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL SEM RESPALDO EM ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DADOS OBJETIVOS PARA SE AVALIAR O GRAU DE INCAPACIDADE DO RÉU NO MOMENTO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IMPERIOSA A ADOÇÃO, NESSE CENÁRIO, DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE.

(V) CONCLUSÃO: RECURSO INTERPOSTO POR JACKSON DE SOUZA NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO POR DAIANE BATISTA VENSESLAU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR IGOR ALEXANDRE PADILHA CONHECIDO E PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA PENA A ELE APLICADA.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra DAIANE Batista Venseslau, IGOR Alexandre Padilha e JACKSON de Souza, ora “**apelantes**”, e contra Rodrigo Crecencio da Silva, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado e de destruição de cadáver, previstos no art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), e no art. 211, ambos do Código Penal, à luz da seguinte narrativa fática:



“1º FATO:

‘No dia 29 agosto de 2021, em horário não especificado nos autos mas certo que após as 23 horas, em via pública, nas imediações da Rua Willian Booth, bairro Boqueirão, neste Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, os denunciados JACKSON DE SOUZA, IGOR ALEXANDRE PADILHA, DAIANE BATISTA VENSESLAU e RODRIGO CRECENCIO DA SILVA, em comunhão de esforços, um aderindo subjetivamente a conduta do outro, com vontade e consciência, movidos por inequívoco propósito homicida mataram JEYSON ENDRIG FLORÊNCIO DE LIMA, eis que os denunciados JACKSON DE SOUZA e DAIANE BATISTA VENSESLAU, em posse de, pelo menos, uma faca (não apreendida) desferiram golpes contra a vítima, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de necropsia (em anexo), quais sejam: ‘uma ferida perfuro incisa, elíptica, com bordos regulares, localizada na face posterior do tórax à esquerda, na região infraescapular, medindo 5,0cm de comprimento e acometendo planos musculares; uma ferida perfuro incisa, elíptica, com bordos regulares, localizada na face posterior da crista ilíaca à esquerda, medindo 3,0 cm de comprimento e acometendo tecido subcutâneo, as quais foram a causa eficiente da sua morte.

Conforme consta nos autos, o crime foi praticado por motivo torpe, em razão de desentendimentos envolvendo o consumo e a compra de entorpecentes. Isso porque, a vítima era usuária de drogas e adquiria as substâncias dos denunciados JACKSON DE SOUZA e DAIANE BATISTA VENSESLAU que exercem o controle do tráfico de entorpecentes na região.

Segundo apurado, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, consistente em dissimulação. Isso porque os denunciados JACKSON DE SOUZA e IGOR ALEXANDRE PADILHA convidaram a vítima para adentrar ao veículo e dissimulando a real intenção delitiva, transportaram-na até o local dos fatos para executar o plano criminoso. Além disso, os denunciados estavam em evidente superioridade numérica, conjunturas que dificultaram eventual chance de fuga ou defesa da vítima.

Acrescente-se, por fim, que os denunciados JACKSON DE SOUZA e DAIANE BATISTA VENSESLAU foram os responsáveis por organizar a prática do crime. Dessa forma, os denunciados JACKSON DE SOUZA e IGOR ALEXANDRE PADILHA transportaram a vítima até o local dos fatos, no veículo de propriedade da denunciada DAIANE BATISTA VENSESLAU, que, por sua vez, foi responsável por desferir os golpes contra a vítima, juntamente ao denunciado JACKSON DE SOUZA, que também garantia o êxito na ação delitiva segurando a vítima.

Os denunciados IGOR ALEXANDRE PADILHA e RODRIGO CRECENCIO DA SILVA foram responsáveis por garantir a vigilância e auxílio para que os denunciados obtivessem êxito na ação delitiva’.

2º FATO: ‘No mesmo contexto acima narrado, após a prática do fato descrito anteriormente, em horário não especificado nos autos mas certo que após as 23 horas, 2 em via pública, nas imediações da Rua Willian Booth, bairro Boqueirão, neste Município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, os denunciados JACKSON DE SOUZA, IGOR ALEXANDRE PADILHA, DAIANE BATISTA VENSESLAU e RODRIGO CRECENCIO DA SILVA, em comunhão de esforços, um aderindo subjetivamente a conduta do outro, com vontade e consciência, destruíram parte do cadáver da vítima JEYSON ENDRIG FLORÊNCIO DE LIMA.

Conforme apurado, após a prática do fato acima narrado, os denunciados JACKSON DE SOUZA e DAIANE BATISTA VENSESLAU ordenaram que os denunciados IGOR ALEXANDRE PADILHA e RODRIGO CRECENCIO DA SILVA atuassem fogo no cadáver.



Dessa forma, IGOR ALEXANDRE PADILHA e RODRIGO CRECENCIO DA SILVA transportaram o cadáver até a Rua Willian Booth, em frente ao numeral 290, momento em que o denunciado IGOR ALEXADRE PADILHA despejou álcool sobre o cadáver e ateou fogo, causando sua parcial carbonização, na forma indicada no laudo de necropsia em anexo”(mov. 39.2 da ação penal).

Após a instrução processual, os apelantes e o corréu foram pronunciados nos termos da denúncia (mov. 445.1 da ação penal).

Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, a ação foi julgada parcialmente procedente para absolver os réus DAIANE do crime previsto no art. 211 do Código Penal e Rodrigo do crime previsto no art. 121 §2º, incisos I e V, do Código Penal e “condenar os réus *Daiane Batista Venseslau, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (fato 1); Igor Alexandre Padilha, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal c/c artigo 46 da Lei nº 11.343/2006 (fato 1) e no artigo 211 do Código Penal (fato 2); Jackson de Souza, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV (fato 1), e no artigo 211 (fato 2), ambos do Código Penal; e por fim, Rodrigo Crescêncio da Silva, nas sanções do artigo 211 do Código Penal (fato 2)*”. A DAIANE foi aplicada a pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado; à IGOR foi aplicada a pena de 08 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de de 10 dias-multa; A JACKSON foi aplicada a pena de 17 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 44 dias-multa; e A Rodrigo foi aplicada a pena de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, além de 10 dias-multa (mov. 611.1 da ação penal).

DAIANE, em suas razões recursais, sustentou que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos; que a única testemunha presencial dos fatos não a reconheceu como uma das autoras do crime de homicídio qualificado; que seu nome foi ventilado apenas na fase de inquérito policial; e que, considerando que sua condenação foi baseada apenas em prova extrajudicial, deve ser submetida a novo julgamento (mov. 646.1 destes autos).

JACKSON, em suas razões de recurso, sustentou que devem ser afastadas as qualificadoras do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e do motivo torpe; que “*não há elementos que direcione para o convencimento de que praticou o crime de forma que dificultasse a defesa da vítima*”; que “*Restou amplamente demonstrado que, o acusado após discussão com a vítima, passou a dar golpes de faca, sendo que em momento algum ficou comprovado que o acusado tenha se escondido para atacar a vítima ou que a tenha surpreendido com os golpes, vez que esses ocorreram quando discutiam*”; que, em relação ao motivo torpe, “*ficou amplamente demonstrado que a vítima era usuária de drogas e possuía desentendimento por conta dessa situação*”; e que “*Quando revelado certo grau de animosidade anterior ao crime, não há que se falar em motivo torpe*” (mov. 647.1 da ação penal).

Por fim, IGOR aduziu em seu recurso que, em relação à dosimetria das penas, deve ser majorada a fração de redução da pena em relação à causa de diminuição da semi-imputabilidade; que “*com relação ao delito de homicídio (fato 01), argumenta-se que a*



suposição de que possuía a consciência necessária para se dirigir até a casa da vítima para buscá-la e acompanhar sua execução não possui o condão de demonstrar que tinha um grau de conhecimento próximo da plena capacidade”; que, “Considerando-se a ausência de laudo pericial produzido a partir de exame médico da sanidade, assinala-se que, para conhecer o real grau de sua ‘capacidade’ à época dos fatos, é imprescindível a análise de elementos subjetivos de prova inscritos nos autos de origem e, também, em outros processos”; que seu “envolvimento com os fatos é condicionado à uma compensação financeira para que este pudesse saciar seu vício em droga”; que sequer conseguiu cumprir com o que lhe foi imposto, que seria jogar o corpo da vítima no Canal Belém, já que ela foi encontrada em via pública; que restou comprovado nos autos que, “não fosse a dependência química, sequer teria tido participação nos fatos, razão pela qual é imprescindível que a fração de diminuição da pena, correspondente à causa de diminuição de pena do art. 46 da Lei 11.343/06, deve ser aplicada em grau máximo”, ou, subsidiariamente, em grau intermediário de 1/2 (mov. 648.1 da ação penal).

O apelado, em contrarrazões, requereu o não provimento dos recursos (mov. 651.1 da ação penal).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, opinou pelo parcial conhecimento dos recursos e, nessa extensão, pelo seu não provimento (mov. 14.1 destes autos).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Do recurso interposto por JACKSON

Postulou JACKSON o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Como se sabe, a pretensão recursal deduzida, de mero afastamento sem declaração de nulidade do julgamento, é inadmissível por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”) e ao art. 593, inciso III, alínea “d”, e §3º, do Código de Processo Penal.

No entanto, ainda que se considere eventual pleito de nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos em razão do reconhecimento das mencionadas qualificadoras, o recurso não comporta conhecimento.

A tese de afastamento das qualificadoras, consoante se extrai da ata da sessão de julgamento (mov. 604.9 da ação penal), não foi submetida ao Conselho de Sentença. Como não foi debatida em plenário, não pode ser aqui e agora apreciada, por se tratar de indevida inovação em sede recursal.

Destaca-se, a esse respeito, os seguintes julgados desta Câmara Criminal:



“TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 121, §2º, INCISOS II, III E IV, DO CP, ART. 121, §2º, INCISOS II, III E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP, POR CINCO VEZES, E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO À PENA DE TRINTA E SEIS (36) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. 1) RECURSO DA DEFESA. I) JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. I.I) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA E INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS QUALIFICADORAS E A FIGURA DO DOLO EVENTUAL E A FORMA TENTADA. MATÉRIAS NÃO LEVADAS À APRECIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. TÓPICOS NÃO CONHECIDOS. I.II) INCONFORMISMO COM O NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU, ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO DOS JURADOS COM ESPEQUE EM VERTENTE PROBATÓRIA EXISTENTE NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (...)”
(ApCrim nº 0020324-46.2017.8.16.00174, Rel. Des. Miguel Kfourri, j. em 05.05.2023, destacou-se).

“APELAÇÃO CRIME Nº 1. JOCELI RODRIGUES BARBOZA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. TESE DE AFASTAMENTO DA SEGUNDA QUALIFICADORA NÃO SUBMETIDA A APRECIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTE PEDIDO. QUANTO AO MOTIVO TORPE, EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA INDICANDO QUE O HOMICÍDIO FOI PRATICADO POR VINGANÇA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 PARA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REPUTADA DESFAVORÁVEL. PRELIMINAR DA PGJ DE NÃO CONHECIMENTO DESTE TÓPICO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPECTIVO DISPOSITIVO LEGAL OU POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 713 DO STF. FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE O INTERVALO DA PENA E NÃO SOBRE O MÍNIMO COMINADO NO TIPO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIME Nº 2. DANIEL RODRIGUES DE PAULA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARTICULADA PELA PGJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 713, STF. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA AUTORIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO DEFENDIDA EM PLENÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO”
(ApCrim nº 0036607-35.2017.8.16.0021, Rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 11.07.2020, destacou-se).

Impõe-se, portanto, não conhecer do recurso interposto por JACKSON.

II.b) Do recurso interposto por DAIANE

DAIANE postulou a anulação do julgamento, ao argumento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos porque não restou suficientemente demonstrado seu envolvimento no homicídio qualificado, crime pelo qual foi condenada.

Razão lhe assiste.

A informante Sandra Mara Baptista de Oliveira, tia da vítima, narrou em juízo que “não sabe nada acerca dos fatos, apenas foi à Delegacia para acompanhar o filho. Alegou que o que sabe, ficou sabendo pela televisão. Esclareceu que a vítima era usuária de drogas e que o filho também é. Negou conhecer Jackson e Igor, mas conhece Daiane, a qual já foi sua vizinha. Informou que nunca ouviu comentários



ligando Daiane às drogas (00min00s a 04min19s). Declarou que o local em que o corpo da vítima foi encontrado fica próximo da casa da depoente. Indagada se o filho estava na casa da vítima no dia dos fatos, disse que não e que ele estava em um churrasco junto com Jeyson. Informou que, todavia, o filho não ficou no churrasco e foi embora por volta de 22h00min. Acerca do depoimento em delegacia, esclareceu que estava almoçando na casa da filha e que já havia um comentário na região acerca da morte de um rapaz. Disse que não se interessou, até que um tio do genro chegou na casa informando que o rapaz que havia sido morto se tratava de Jeyson. Disse que ficou desesperada e, quando estava voltando para casa viu uma aglomeração perto da casa de 'Raul'. Conversou com os presentes acerca da identidade do rapaz morto, até que chegou um menino dizendo que realmente se tratava de Jeyson. Informou que a Daiane que conhece nunca teve carro (04min20s a 08min20s). Confirmou que já teve uma vizinha chamada Daiane, mas não sabe dizer pelo sobrenome se essa é a acusada. Indagada se Jeyson estava devendo ou sendo ameaçado por conta das drogas, disse que nunca lhe foi falado nada (08min21s a 09min23s)"(mov. 381.1 da ação penal, transcrição contida na decisão de pronúncia, destacou-se).

Em plenário, Sandra manteve a mesma narrativa fática (mov. 598.3 da ação penal).

A informante Andressa Bueno Rodrigues contou em juízo que "Jeyson era seu enteado. Narrou que não presenciou nada, pois estava em casa. Contou que Jeyson e a filha frequentavam a casa de um amigo e que no dia dos fatos houve uma festa naquele local. Disse que se tratava de um sábado e que no domingo a filha lhe perguntou se Jeyson havia aparecido em casa. Que, por volta de meio dia do domingo, a filha chegou em casa junto com uma amiga e disse achar que tinham matado Jeyson. Segundo a depoente, a filha Bruna contou que durante a festa um carro chegou ao local. Externou que Bruna teria ido à casa de uma outra vizinha, enquanto Jeyson continuou no local que estava. No dia seguinte, um rapaz teria contado para Bruna acerca da morte da vítima. Segundo o relato, a vítima teria entrado num carro durante a festa e não retornou. Aduziu que, segundo a filha, no domingo um corpo queimado foi encontrado e que as características batiam com as de Jeyson. Declarou que a vítima era usuária e que o amigo de Jeyson contou três versões diferentes acerca da dinâmica dos fatos – porém, em todas ele teria entrado no carro junto com a vítima e saído do carro antes que Jeyson fosse morto. Ficou sabendo apenas que o carro era preto. Disse não conhecer nenhum dos acusados, com a exceção de Daiane, da qual ouviu falar – os comentários seriam de que Daiane era a 'dona da boca' em que a vítima foi morta. Indagada se Jeyson estava sendo ameaçado por conta de dívidas de drogas, disse que Jeyson não comentava muito sobre esses assuntos, mas que em certa ocasião, na qual estavam juntos, Jeyson pediu para a depoente não passar em frente a um ponto de venda de drogas, pois ele poderia ser baleado (00min00s a 07min30s). Declarou que tudo que sabe, foi lhe passado por terceiros. Relatou que não ouviu nada sobre uma mulher dentro do carro que levou Jeyson. Aduziu que os comentários atrelando Daiane ao tráfico de drogas lhe foram trazidos por investigadores de polícia, além de populares. Informou que só ficou sabendo sobre esses fatos depois de ter prestado depoimento na delegacia (07min31s a 11min36s)"(mov. 381.2 da ação penal, transcrição contida na decisão de pronúncia, destacou-se).

A informante Daniele Cristina dos Santos Neves relatou em juízo que "estava na casa de Raul na data dos fatos e que dormiria lá. Disse que entre 04h12 e 04h16, avisou Jeyson que dormiria, pois trabalharia no domingo. A resposta de Jeyson foi de que ele também trabalharia e que logo voltaria. Essa foi a última comunicação com Jeyson. Posteriormente, ficou sabendo acerca dos fatos quando recebeu uma ligação no trabalho. Declarou que depois dos fatos, Raul lhe informou que Jeyson tinha 'saído com os meninos' (sic). Relatou que Jeyson e Raul usavam drogas e que estava ficando com a vítima. Indagada se Raul ou Jeyson estavam sendo ameaçados, disse que não ficou sabendo de nada. Declarou que não conhece nenhum dos acusados. Segundo o relato, a vítima comprava drogas ou no Parolin ou em um local próximo à casa de Raul.



Aduziu que Raul morava em local próximo ao Rio Belém (00min00s a 07min13s)”(mov. 381.3 da ação penal, transcrição contida na decisão de pronúncia).

Sandra, Andressa e Daniele foram novamente ouvidas em plenário e mantiveram a mesma narrativa fática apresentada em juízo (movs. 598.1, 598.2 e 598.3 da ação penal).

A testemunha José Martinato contou em juízo que “é policial penal, lotado na seção de transporte. Relatou que no caminho para a audiência, o depoente conseguiu ver que dois dos acusados estavam espancando o terceiro. Perguntou o que estava acontecendo, e, segundo o relato, o acusado que sofria as agressões disse que estavam lhe forçando a assumir a autoria dos fatos. Relatou que a custodiada Daiane pedia para que as agressões parassem. Apontou o acusado Rodrigo como o autor das agressões, e Igor como vítima. Alegou, ainda, que viu apenas o acusado Rodrigo batendo, e que Rodrigo e Igor estão presos no mesmo local (min 05:00). Esclareceu que os agressores queriam que Igor assumisse a autoria dos fatos. Explicou que a câmara fica dentro do camburão, e que os integrantes podem ver as imagens por uma tela que fica na parte da frente do veículo. Aduziu que estava sozinho. Confirmou que o procedimento padrão é algemar os presos com as mãos para a frente, para que possam se segurar numa espécie de corrimão. Confirmou que é possível que os presos troquem agressões, mesmo algemados, pois não ficam separados dentro do camburão – a separação foi feita da seguinte maneira: a acusada Daiane sozinha numa área do transporte, e os três acusados em outra. Externou que a acusada Daiane não conseguia visualizar as agressões, mas gritava ‘Amor, pare com isso’. Segundo o relato, Igor não gritou por ajuda. Confirmou que o agressor era o ‘rapaz da mancha’ – acusado Rodrigo. Quanto ao terceiro detido que estava sendo transportado, disse que ele não ajudou a agredir, mas também não tentou impedir as agressões (min 09:10). Ainda, contou que não conseguiu ouvir a conversa entre os envolvidos, e que os gritos que lhe chamaram a atenção. Somente quando parou o camburão e foi conversar com os indivíduos que descobriu acerca da motivação. Explicou que Rodrigo e Igor estão no mesmo presídio, em São José, enquanto Jackson está em outra unidade” (mov. 381.4 da ação penal, transcrição contida na decisão de pronúncia, destacou-se).

A Testemunha Sigilosa nº 01 declarou em juízo que, “no dia dos fatos, estava fazendo um churrasco em sua casa, com mais de vinte pessoas. Em certo momento da noite, ‘foram buscar’ a vítima na casa. A vítima chamou o depoente para acompanhá-lo, e o depoente foi. Relatou que quando ‘chegaram lá’, os integrantes do carro mandaram o depoente descer e a vítima ficar – afirma que desceu e não viu mais Jeyson. Conhecia um dos integrantes do carro como ‘Iporã’. Que eram duas pessoas no carro: ‘Iporã’ no banco de passageiro e um outro rapaz dirigindo. Depois que desceu do carro, voltou para casa e não olhou para trás. Explicou que conhecia a vítima do bairro, e que ela frequentava sua casa, principalmente nos dias que precederam os fatos. Informou que a vítima e o depoente eram usuários e pelo que sabe, os integrantes do carro eram envolvidos com o tráfico. Indagado se a vítima tinha dívidas relacionadas ao tráfico, disse que não sabia, mas que nos dias que antecederam os fatos Jeyson estava diferente, preocupado e com medo (00min00s a 05min30s). Negou conhecer a acusada Daiane, mas conhecia ‘Iporã’ da região (05min31s a 10min05s) informou que foi deixado numa região que muitas pessoas frequentam e trabalham com reciclagem. Declarou que estavam em cerca de dez pessoas no churrasco e que todas presenciaram a conversa entre Jeyson e os integrantes do carro. Relatou que depois que desceu do carro nem olhou para trás e foi embora para casa. Conhecia “Iporã” de vista, pois ele trabalhava num estabelecimento próximo. Aduziu que é de conhecimento popular que ‘Iporã’ tem envolvimento com o tráfico (10min06s a 14min00s). Externou que quando o carro chegou para buscar Jeyson já havia passado da meia-noite – identificou o carro como sendo um Classic preto, quatro portas, com janelas escuras e um ‘risco’ na traseira. Informou que os integrantes do carro disseram que a vítima sabia o que estava acontecendo, e que eles conversariam – logo em seguida o depoente desceu do carro. Declarou que só realizou

reconhecimento na delegacia na terceira vez em que foi chamado e que a polícia lhe mostrou um conjunto de fotos e logo depois as fotos individualmente. Relatou que 'Iporã' estava bem estressado, sendo grosso com a vítima, mas que não conseguiu entender muito a conversa. Segundo o relato, o motorista e o passageiro mandaram o depoente descer do carro, mas ele tentou ficar – que os integrantes lhe disseram novamente para ir embora, ao passo que a vítima também o encorajou a descer, dizendo que logo voltaria. Quanto ao indivíduo que estava dirigindo o carro, disse que nunca o viu. Confirmou que bebeu antes de entrar no carro, mas não havia usado drogas (14min00s a 19min50s)"(mov. 428.1 da ação penal, transcrição contida na decisão recorrida, destacou-se).

DAIANE, em seu interrogatório judicial, relatou que "não sabe o motivo de estar presa e que a única coisa que a liga ao caso é seu carro, que foi identificado como o carro utilizado para a prática dos fatos. Afirmou que o carro visto pelas testemunhas não é o seu carro, e não sabe como atrelaram ao seu. Contou que estava em casa junto com seus filhos quando os fatos ocorreram. Foi abordada pela polícia na rua e nesse momento tomou conhecimento sobre a situação. Negou conhecer a vítima e afirmou que conhecia dois dos acusados de vista, sem identificá-los. Indagada acerca de uma relação afetiva com 'Iporã', disse que ficou com ele uma vez. Questionada sobre o motivo de Jackson, em suas declarações, se referir a depoente como sua mulher, disse que era casada e ficou apenas uma vez com Jackson, reafirmando que não tinham um relacionamento (00min0s a 06min50s). Explicou que tinha um barracão de reciclagem e que já comprou material de Igor e Rodrigo, mas nunca conversaram. Disse que a polícia lhe informou que Igor lhe acusou. Afirmou que Igor lhe confessou ser autor do crime, e que Rodrigo 'Mancha' o ajudou. Aduziu que houve uma discussão entre Igor e Jackson na delegacia e relatou que depois que ficou com Jackson, nunca mais conversaram e não sabe por qual motivo dizem que seu carro foi o veículo utilizado para a prática do crime (06min51s a 11min00s). Informou que a primeira vez que a autoridade falou acerca dos fatos foi 'só de boca', sem intimação e, então marcaram uma data para que ela comparecimento em delegacia. Acrescentou que em momento algum foi tratada como suspeita e foi questionada como testemunha na delegacia. Mora na região há mais de quinze anos e tinha um Corsa preto há mais de um ano. Contou que nunca emprestou o carro, mas o vendeu. Externou que nunca foi presa (11min0s a 13min45s)"(mov. 428.2 da ação penal, transcrição contida na decisão recorrida, destacou-se).

Em plenário, DAIANE novamente negou seu envolvimento no homicídio, afirmando, inclusive, que o veículo utilizado para a prática do crime não era o seu. Esclareceu, ainda, que nunca emprestava esse seu veículo Corsa e que, quando disse que havia emprestado um veículo seu para o autor de outro crime de homicídio, se referia a veículo diverso (mov. 598.4 da ação penal).

IGOR, por sua vez, ao ser interrogado perante a autoridade policial, disse que JACKSON ("Iporã") e DAIANE pegaram a vítima na residência onde a vítima se encontrava e a levaram até a biqueira; que Raul também estava junto; que estavam em um Corsa Classic preto, de propriedade de DAIANE; que teve contato com a vítima na biqueira, comandada por DAIANE e JACKSON; que, chegando lá, tiveram uma discussão e DAIANE e JACKSON passaram a desferir facadas contra a vítima; que DAIANE deu facada no abdômen da vítima e JACKSON nas costas; que Raul ficou somente olhando em choque; que não foi o autor da morte da vítima; que, na companhia de "Mancha", pegou o corpo da vítima e o arrastou até a rua de trás; que depois de um tempo, foi até lá e ateou fogo no corpo da vítima; que inicialmente assumiu a autoria do crime porque estava sendo ameaçado por JACKSON e DAIANE (mov. 24.6 da ação penal).



Em juízo, alterando sua versão dos fatos, IGOR contou que “era usuário de crack e frequentava várias ‘biqueiras’”. Certa vez, chegou numa ‘biqueira’ e viu um homem morto, sendo que um dos traficantes disse que daria R\$ 200,00 ‘em pedra’ para que o interrogado ‘arrastasse’ o corpo. Tem certeza que a pessoa estava morta, mas não sabe há quanto tempo. Não sabe identificar a pessoa que estava vendendo drogas naquele momento. Informou que, pelo que se recorda, a pessoa morta não tinha ferimentos no rosto. Explicou que arrastou o corpo sozinho, por cerca de duas quadras, dentro de um saco branco, e que o deixou descoberto em uma ‘valeta’, sendo que buscou seu ‘pagamento’ e logo em seguida saiu. Esclareceu que era a única pessoa comprando drogas na biqueira e que o traficante não lhe ajudou a arrastar o corpo. Ainda, disse que não sabe quem matou a vítima. Explicou que morava na rua naquela região e que depois dos fatos se mudou. Foi preso em outubro de 2021, a cerca de seis quarteirões da ‘biqueira’ (00min00s a 06min03s). Em delegacia, disse que não tinha participado do homicídio, apenas ‘arrastado’ o corpo – aduziu que nunca assumiu a prática do crime de homicídio, apenas a imputou a outras pessoas. Disse que não foi ameaçado após os fatos, mas confirmou que foi agredido enquanto estava sendo transportado para a audiência. Segundo o interrogado, ele se desentendeu com um dos outros acusados e que este outro acusado acabou lhe agredindo. Disse não lembrar quem foi o rapaz que lhe agrediu. Novamente, negou envolvimento no homicídio – apenas recebeu um pagamento para ‘jogar’ o corpo na rua. Disse não conhecer nenhum dos outros acusados, nem por apelido (06min04s a 09min15s). Indagado se a pessoa que lhe agrediu tinha uma mancha no rosto, disse que não se recorda. Afirmou que não tinha nenhuma mulher no camburão no momento que foi agredido, apenas três homens. Não soube informar se os outros homens que estavam no camburão estavam a caminho da mesma audiência que o declarante. Indagado acerca de seus depoimentos em delegacia, disse que não se recorda de ter acusado Daiane e ‘Iporã’ do homicídio que vitimou Jeyson. Ainda, disse não conhecer Daiane, bem como disse não reconhecer o Dr. Roberto Neves, patrono dos demais acusados. Relatou que ele nunca foi seu advogado e que, pelo que se recorda, nunca foi procurado por ele. Informou que frequentava a ‘biqueira’, mas não sabia quem era o dono. Afirmou que ateou fogo no corpo depois de arrastá-lo e que o fez porque estava ‘com a cabeça cheia de drogas’. Informou que não se recorda o nome do rapaz que o ajudou a transportar o corpo (09min16s a 13min00s). Alegou que não se recorda muito bem de seu depoimento, mas que foi ‘bem chato’ – esclareceu que, enquanto fazia o reconhecimento fotográfico, um policial ficou atrás da câmera indicando qual pessoa o declarante deveria reconhecer (13min01s a 14min00s). Questionado se está com medo de falar, disse que está nervoso, sem indicar por qual motivo. Acerca de seus depoimentos prestados em delegacia, disse que lhe induziram a falar e que não estava acompanhado por um advogado. Declarou que não presenciou o homicídio e que chegou na ‘biqueira’ por volta de 03h00in. Segundo o relato, não havia nenhuma mulher no local, apenas um homem. Reiterou que lhe pagaram R\$200,00 em crack para que ‘arrastasse’ o corpo e que havia consumido drogas no dia. Concluiu dizendo que sua participação foi tirar o corpo da ‘biqueira’ e jogar numa valeta (14min01s a 16min06s)”(mov. 428.3 da ação penal, transcrição contida na decisão de pronúncia, destacou-se).

Em plenário, IGOR manteve essa mesma narrativa fática, acrescentando que, perante a autoridade policial, apresentou versão diversa dos fatos porque estava sendo ameaçado, tendo indicado JACKSON e DAIANE por coação policial.

JACKSON, em juízo e em plenário, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (movs. 433.1 e 604.9 da ação penal).

O corréu Rodrigo Crecencio da Silva, em juízo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio e, em plenário, negou a autoria delitiva, bem como negou ter conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia (movs. 433.1 e 598.6 da ação penal).

Consoante se extrai da prova oral colhida nos autos, a autoria do crime de homicídio qualificado atribuída a DAIANE decorreu do relato extrajudicial de IGOR.

Inicialmente, repita-se, ao ser ouvido na fase de inquérito policial, IGOR disse que DAIANE e JACKSON, na condução de um veículo Corsa Classic preto – de propriedade de DAIANE –, buscaram a vítima na residência onde ela se encontrava e a levaram para a “biqueira”. Disse que presenciou ambos desferirem as facadas contra a vítima e que, depois de a matarem, ofereceram-lhe drogas para que arrastasse o corpo a alguns metros dali e o queimasse.

Esse relato, no entanto, não foi confirmado em juízo ou em plenário, uma vez que, segundo IGOR, a autoria delitiva imputada a DAIANE teria decorrido de ameaça e coação. Tampouco encontra amparo nas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se que a Testemunha Sigilosa nº 01, diferente do que IGOR havia relatado, disse que a vítima estava em sua casa, quando, a certa altura, dois homens chegaram em veículo preto para buscá-la. Reconheceu um deles como sendo JACKSON e disse não saber quem era o outro ocupante do veículo. Embora tenha confirmado que se tratava de um veículo Corsa Classic preto, foi expresso em afirmar que, dentro dele, não havia nenhuma mulher além dos dois mencionados homens. Ou seja, ao contrário do que tinha afirmado IGOR, segundo a referida testemunha, DAIANE não estava no veículo no momento em que a vítima nele adentrou.

Não há provas de que o veículo utilizado para apanhar a vítima na residência onde ela se encontrava era efetivamente o veículo de propriedade de DAIANE, exceto pela semelhança no que toca ao modelo e cor.

Embora DAIANE tenha confirmado, em juízo, que na época dos fatos possuía um Corsa Classic de cor preta, ela negou veementemente que seu veículo tenha sido utilizado na prática do crime de homicídio qualificado narrado na denúncia.

A circunstância de DAIANE possuir um veículo semelhante àquele utilizado na prática do homicídio, não é capaz, por si só, de tornar certo o seu envolvimento no crime em questão.

Além disso, da análise dos depoimentos prestados pelas demais testemunhas/informantes, não se infere nenhum outro elemento apto a respaldar a tese da Acusação.

O policial José Martinato, embora tenha dito que presenciou IGOR ser agredido para que assumisse a autoria dos crimes, ressaltou que o agressor era apenas o corréu Rodrigo. Ressaltou que, nesse momento, DAIANE se limitou a solicitar que as agressões cessassem.

A informante Andressa Bueno Rodrigues, por sua vez, disse que não conhecia nenhum dos réus, exceto DAIANE, acerca da qual tinha **ouvido falar** ser a “dona” da “biqueira” onde a vítima foi morta por desentendimento relacionado ao uso de drogas.



Daí se concluir que inexistente prova judicializada do envolvimento de DAIANE no homicídio qualificado de JEYSON. Isso constou, não é demais repisar, exclusivamente no relato extrajudicial de IGOR, que se retratou posteriormente.

As especulações e suposições (apenas por “ouvir dizer”) sobre ser DAIANE a “dona” da “biqueira” onde a vítima foi morta e a circunstância de ser proprietária de um veículo com as mesmas características daquele utilizado na prática do homicídio não são capazes de confirmar seu envolvimento no referido crime.

Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “1. O Tribunal tem o dever de analisar se existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime. 2. Caso falte no acórdão recorrido a indicação de prova de algum desses elementos, há duas situações possíveis: (I) ou o aresto é omissivo, por deixar de enfrentar prova relevante, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; (II) ou o veredito deve ser cassado, porque nem mesmo a análise percuriente da Corte local identificou a existência de provas daquele específico elemento. 3. No homicídio, os motivos são um elemento objetivo-normativo do tipo. A autoria, contudo, com eles não se confunde, por integrar a tipicidade objetivo-descritiva. Consequentemente, a presença de prova do suposto motivo não supre a ausência de prova da autoria. Precedentes. 4. Não há no acórdão recorrido a indicação de nenhum elemento concreto que sugira ser o réu autor do delito. 5. O testemunho indireto (ou por ouvir dizer) não é suficiente para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime. 6. Agravo regimental desprovido” (5ª Turma, AgRg no REsp nº 2.223.972/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 25.04.2023, destacou-se).

Impõe-se, por conseguinte, cassar a decisão do Conselho de Sentença para submeter DAIANE a novo julgamento.

II.c) Do recurso interposto por IGOR

Insurgiu-se IGOR contra a fração de redução da pena pelo reconhecimento de sua semi-imputabilidade, nos termos do art. 46 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse ponto, consignou-se na sentença recorrida que, “há incidência de hipótese de diminuição de pena reconhecida pelo Conselho de Sentença, situação que admitiram que em razão da dependência do uso de drogas o acusado não possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. No tocante à determinação do grau de diminuição, variável entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), eis posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO PELA SEMIIMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS BRANDO. PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. I – Os precedentes deste c. STJ são fartos quanto à inadmissibilidade do recurso especial que encampe tese inédita de defesa das posições jurídicas da parte, a qual não tenha sido objeto de debate no Tribunal de origem por ausência de devolução do tema no momento oportuno e pela via adequada, conforme a dicção das Súmulas n. 282 e 356 do STF. II – ‘A gradação da causa de diminuição da pena prevista no art. 46 da Lei 11.343/2006 (semi-imputabilidade) é estabelecida segundo o grau de incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento’ (HC n. 259.319/SP, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 6/6/2013). III – Mantida a circunstância judicial negativa, tendo em vista que a matéria sequer foi conhecida, resta prejudicado o pedido de



fixação de regime inicial mais brando. IV – In casu, apesar do montante final da penal aplicada não ultrapassar quatro anos, as circunstâncias do caso concreto indicam que a substituição da pena corporal não é recomendável, em razão da reincidência e maus antecedentes. Agravo regimental desprovido’ (AgRg no AREsp 1266952/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018) – grifei e sublinhei

Desta forma, diante do artigo 46 da Lei nº 11.343/2006, aplico o critério de diminuição em seu mínimo – fração de 1/3 (um terço) –, entendendo que, dentro do que se tem nos autos, o acusado teve a consciência necessária para se dirigir até a casa da vítima para buscá-la e acompanhar sua execução, demonstrando que tinha, ao menos, um grau de entendimento próximo ao da plena capacidade.

Assim, reduzo a sua pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 4 (quatro) anos, restando a reprimenda fixada em 8 (oito) anos de reclusão” (mov. 611.1 da ação penal).

Ocorre que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A gradação da causa de diminuição da pena prevista no art. 46 da Lei 11.343/2006 (semi-imputabilidade) é estabelecida segundo o grau de incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento’ (HC n. 259.319/SP, Quinta Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJe de 6/6/2013)” (AgRg no AREsp nº 1.266.952/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 05.06.2018).

E esse grau de incapacidade deve ser aferido com base em elementos concretos contidos nos autos. É o que se infere, **mutatis mutandis**, do seguinte precedente, também do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LAUDO PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A escolha da fração de redução de pena decorrente da semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do Código Penal), depende da avaliação concreta do grau de incapacidade do Acusado. 2. A revisão da conclusão alcançada pela Corte de origem acerca do grau de imputabilidade do Recorrente e da adequada fração de redução a ser aplicada exigiria, necessariamente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental desprovido” (6ª Turma, AgRg no AREsp nº 1.476.109/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02.06.2020, destacou-se).

A fração de redução da pena em seu grau mínimo, em verdade, se pautou em análise subjetiva acerca do grau de entendimento de IGOR.

Não há nos autos, no entanto, elementos objetivos para se avaliar o grau de comprometimento da capacidade de IGOR de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento em razão da sua dependência do uso de drogas ilícitas.

Assim, impõe-se aplicar a fração máxima de diminuição (2/3), sob pena de prejuízo ao apelante IGOR. Tal qual decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso assemelhado, “Uma vez reconhecida a semi-imputabilidade pelas instâncias ordinárias, a fixação da fração de



redução da pena em patamar inferior ao máximo permitido em lei exige fundamentação concreta, o que não ocorreu na hipótese em apreço”(5ª Turma, AgRg no AREsp nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 24.09.2019).

Passa-se, então, ao redimensionamento da pena imposta a IGOR.

Em relação ao crime de homicídio qualificado, consoante se infere da sentença recorrida, a pena-base, na primeira fase da dosimetria, foi fixada no mínimo legal de 12 anos de reclusão, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase da dosimetria foi reconhecida a agravante do art. 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, pois, em vista do reconhecimento de duas qualificadoras pelos jurados, o magistrado sentenciante, servindo-se do motivo torpe para qualificar o crime, utilizou a remanescente (emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima) como agravante. Essa agravante foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, quedando-se a pena intermediária em 12 anos de reclusão.

Na terceira fase, foi reconhecida somente a causa de diminuição de pena do art. 46 da Lei nº 11.343/2006. Aplicando-se, agora, a fração de redução de 2/3 pelo reconhecimento dessa minorante, queda-se a pena final de IGOR pela prática do crime de homicídio qualificado em **04 anos de reclusão**.

Em relação ao crime de destruição de cadáver, consoante se infere da sentença recorrida, a pena-base, na primeira fase da dosimetria, foi fixada no mínimo legal de 01 ano de reclusão, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase da dosimetria foi reconhecida somente a atenuante da confissão espontânea, no entanto, em observância à Súmula 231/STJ, a pena intermediária manteve-se em 01 ano de reclusão.

Na terceira fase, foi reconhecida a causa de diminuição de pena do art. 46 da Lei nº 11.343/2006. Aplicando-se, agora, a fração de redução de 2/3 pelo reconhecimento dessa minorante, queda-se a pena final de IGOR pela prática do crime de destruição de cadáver em **04 meses de reclusão**. Mantém-se a pena de multa em 10 dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, **fixa-se a pena final do apelante IGOR em 04 anos e 04 meses de reclusão**.

Estabelece-se, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Os 10 dias-multa restam inalterados por se tratar do limite mínimo legalmente previsto.

Ficam mantidas todas as demais determinações constantes da sentença recorrida.



Nessas condições, impõe-se não conhecer do recurso interposto por JACKSON de Souza, conhecer e dar provimento aos recursos interpostos por DAIANE Batista Venseslau e IGOR Alexandre Padilha.

É como voto.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por JACKSON de Souza, conhecer e dar provimento aos recursos interpostos por DAIANE Batista Venseslau e IGOR Alexandre Padilha, nos moldes do voto do Relator.

Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Telmo Cherem e Miguel Kfourri Neto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Gamaliel Seme Scaff, sem voto.

Curitiba, 22 de março de 2024.

Des. Xisto Pereira
Relator

